



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019. IMPUGNAÇÃO EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DA ABERTURA DA SESSÃO LICITATÓRIA.

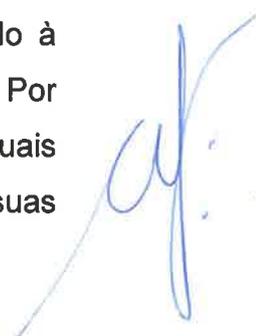
I – RELATÓRIO:

A empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.804.209/0001-73, apresentou impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 07/2019, ao argumento de exigência ilegal contida no item 14.4.1 (exigência de registro de responsável técnico nas entidades competentes para fiscalização dos serviços), e de impossibilidade de licitação dos serviços por meio de pregão, por não serem os mesmos comuns, requerendo assim a retificação do edital no ponto impugnado e sua revogação em face da modalidade licitatória incompatível com o objeto a ser contratado.

Em apertada síntese, é o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas





propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente revisado em sua fase interna, mediante cuidadosa elaboração e controle, poder ocorrer de subsistirem vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras. A Lei 8.666/1993 fixa prazos distintos em função de quem se dirige à Administração — cidadãos têm o prazo de cinco dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas, enquanto que os licitantes têm o prazo de dois dias úteis.



A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida. Inicialmente, é preciso assentar que as impugnações devem ser respondidas rapidamente, antes da sessão de abertura das propostas, sob pena de perderem o seu objeto e permitirem a consumação de alguma prática calcada em ato ilegal. O TCU tem entendido que se aplica o prazo máximo de cinco dias, tendo em vista o que prescrevem o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 24 da Lei 9.784/1999. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta.

A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos. Finalmente, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação. Desta forma, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela administração, seus termos devem ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.

No caso tratado, há alegação de vício no item 14.4.1 que prevê:

14.4.1. Prova de Registro ou inscrição da empresa e dos seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CEA, devendo constar no mínimo 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro ambiental, (01) engenheiro de segurança do trabalho.

Em que pese a análise prévia do edital, inclusive com parecer favorável desta PGM e em face da controvérsia interpretativa da disposição do artigo 30 da lei nº 8.666/1993, o qual estabelece os critérios para



a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes¹, o Pregoeiro optou por suprimir parcialmente as disposições dos itens 14.4.1 e 14.4.2.4 do edital e suprimir totalmente as exigências dos itens 14.4.1.1 e 14.4.1.2 do instrumento convocatório, ficando, destarte, prejudicado o pedido de impugnação formulado neste ponto, ante a publicação de retificação do edital.

Consigna-se que a retificação do edital não afetará a formulação das propostas e reduz as exigências para comprovação da qualificação técnica das licitantes interessadas, pelo que poderá ser mantida a data estabelecida para o certame, não havendo necessidade de prorrogação do prazo inicialmente estabelecido para a sessão licitatória.

Lado outro, não assiste razão à impugnante quanto à impossibilidade de contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos e afins via pregão, ainda mais ponderando-se a exata delimitação do objeto em termos,

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]



quantidades e padrões que tornam possível a precisa identificação do objeto licitado.

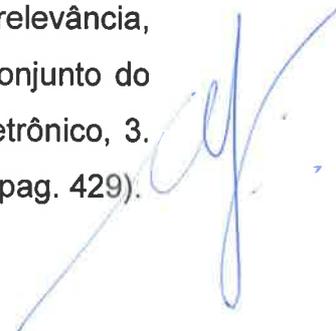
O Tribunal de Contas da União, já se manifestou na possibilidade de emprego da modalidade de licitação para contratação de serviços de engenharia:

“[...] Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. [...] O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum... (Acórdão 817/2005 –1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005).

A Súmula nº 257/2010 – TCU orienta que uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº10.520/2002

Com efeito, tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto nº 5.450/2005 não fazem qualquer menção quanto a impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão. Logo, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia e sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum, eis que a lei alude a aquisição de bens e serviços comuns.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições: as características, quantidades e qualidades forem passíveis de “especificações usuais no mercado;” [...] mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço; (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429).





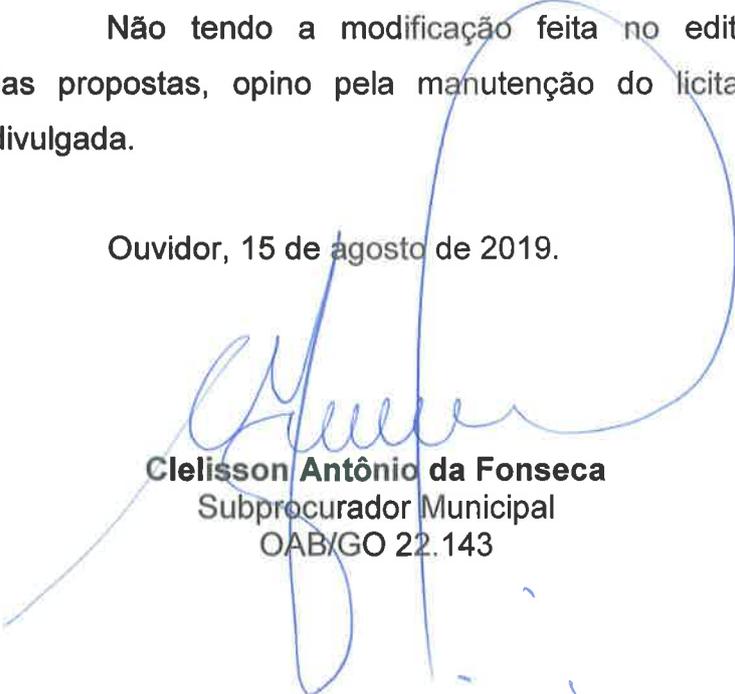
Assim, tendo o edital delimitado de forma clara e objetiva os serviços a serem prestados, os quais são de fácil caracterização e não comportam variações de execução relevantes, podendo ser prestados uma gama muito grande de empresas, perfeitamente admissível a realização de pregão, que viabilizará a contratação pelo menor preço, cumprindo assim o princípio da economicidade, sem qualquer prejuízo à futura execução do contrato.

3 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, tendo havido a retificação prévia do edital, manifesto pelo conhecimento da impugnação e julgamento de prejudicialidade parcial quanto o alegado vício do item 14.4.1 do instrumento convocatório, opinando pela improcedência da resistência no tocante ao pedido de cancelamento da licitação em face da modalidade licitatória eleita, já que perfeitamente possível a realização de pregão presencial para contratação de serviços de engenharia cujas especificações são comuns de mercado.

Não tendo a modificação feita no edital alterado a formulação das propostas, opino pela manutenção do licitatório na data amplamente divulgada.

Ouvidor, 15 de agosto de 2019.



Cleisson Antônio da Fonseca
Subprocurador Municipal
OAB/GO 22.143

Nº 5507/2019

Data: 14/08/2019 08:15

VALOR: 0,00

Interessado: 12053 - CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

Nº Doc.:

Assunto: ENVIO DE DOCUMENTOS

Vencimento:

Comentário: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019

*facione Angelice
14/08/2019.*

**AO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR – ESTADO DE GOIÁS
– SR. WILIAN MANOEL DA SILVA.**

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 07/2019.

CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.804.209/0001-73, com sede à Av. Raulina Fonseca Pascoal, 765, sala 03, Setor Central, Catalão, Goiás, aqui representada pelo seu bastante procurador **Sr. Rafael Fonseca Machado**, CPF nº 014.545.591-28, RG 4834215 (2º via) SSP-GO, vem, respeitosamente, com fundamento no item 27.1 do instrumento convocatório divulgado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019**, cujo objeto é a Seleção de proposta visando a contratação de empresa objetivando a execução de serviços de varrição de resíduos de vias urbanas, coleta de resíduos de varrição, coleta de resíduos sólidos urbanos, capina, roçagem e poda de arvores , pintura de meio de fio e coleta de entulhos no perímetro urbano do município de Ouvidor, pelos motivos a seguir alinhavados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital da Pregão Presencial nº 07/2019 estabelece em seu item 27.1 o prazo de 02 (dois) dias úteis para impugnação do ato convocatório.

De igual maneira, a Lei de Licitações e Contratos disciplina sobre o direito de impugnar dos licitantes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A contagem do prazo para impugnação se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia de apresentação da proposta e documentos de habilitação.

A sessão de abertura do presente certame será dia 16/08/2019, sendo dia 14/08/2019 o segundo dia útil anterior a data fixada para recebimento das propostas e documentos de habilitação.

Sendo protocolizada a presente impugnação nesta data, 14/08/2019, resta demonstrada sua tempestividade, devendo a mesma ser recebida e analisada pela Equipe de Pregão.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação a ser realizada pela administração municipal de Ouvidor, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 07/2019, Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa objetivando a execução de serviços de varrição de resíduos de vias urbanas, coleta de resíduos de varrição, coleta de resíduos sólidos urbanos, capina, roçagem e poda de arvores, pintura de meio de fio e coleta de entulhos no perímetro urbano do município de Ouvidor.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

Ab initio, lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS” (g.n).

Data maxima vênia, as exigências editalícias extrapolam a Lei das Licitações. Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES,

“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição /1999, p.34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

Tendo matriz constitucional o princípio da legalidade (art. 37, caput), estabeleceu a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Assim, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do referido Edital de Licitação está estampada a regência legal – na Lei 8.666/93– em relação a qual, deverá o edital sofrer alterações de modo, ao mencionado dispositivo legal, se adequar, com ele se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições.

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

A presente licitação tem com objeto a contratação de empresa objetivando a execução de serviços de varrição de resíduos de vias urbanas, coleta de resíduos de varrição, coleta de resíduos sólidos urbanos, capina, roçagem e poda de arvores , pintura de meio de fio e coleta de entulhos no perímetro urbano do município de Ouvidor, devendo atender a todas as exigências contidas no Termo de Referência (Anexo I) e demais documentos que fazem parte deste edital.

Analisando as exigências de qualificação técnica, foram observados itens restritivos que maculam o procedimento e impedem a participação de empresas.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, a toda evidência, é o caso deste certame.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles.

A priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses.

No entanto, as exigências contidas no item 14.4.1 relativo à qualificação técnica a serem apresentados sob pena de desclassificação, exigidas no edital, extrapolam a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não podem ser consideradas válidas como se verificará adiante.

A qualificação técnica no edital foi assim iniciada:

“ITEM 14.4.1 – Prova de registro da empresa e dos seus responsáveis junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, devendo constar no mínimo, 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro ambiental e 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho.”

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do §1º, inciso I do art. 30 da lei nº 8.666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n.)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada exigiu dos licitantes a comprovação de possuir profissionais de nível superior em seu quadro de funcionários, três tipos de responsáveis técnicos, quando a lei no singular, exige somente um. **Trata-se de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.**

A exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, não tem previsão legal e caracteriza irregularidade, conforme entendimento já pacificado pelo TCU, *in verbis*:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

Licitações de obras públicas: 1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta

*Representação formulada ao TCU noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto, subvencionado parcialmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados por meio de convênio, consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES e realizada pela Prefeitura da localidade. **Uma dessas irregularidades seria a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta.** Em sua análise, a unidade técnica destacou “a existência de reiteradas deliberações desta Corte reputando tal exigência como descabida, porquanto impõe um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações”. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “para o Tribunal, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de*

peçoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante". Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1547/2008, 1908/2008, 2382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010, todos do Plenário e 434/2010-2ª Câmara. Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.

É de notar a natureza estritamente exaustiva do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais.

Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, o edital deve ser retificado para que seja retirada a exigência supracitada, qual seja: **a exigência de no mínimo, 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro ambiental e 01 (um) engenheiro de segurança no trabalho, passando para tão somente de 01 (um) engenheiro civil, o que desde já se requer.**

Cabe ressaltar que para responsabilidade técnica dos serviços é exauriente e suficiente a exigência do engenheiro civil, não cabendo estender a exigência de mais de um responsável técnico para os mesmos serviços.

Logo, quanto à exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de experiência da qualificação técnica da empresa licitante (art 30, inciso I, da Lei 8.666/93), a mesma deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante a ser contratado (v. Acórdãos 597/2007, 1.034/2012 e 109/2014, todos do Plenário) todos do TCU. No caso presente, a atividade básica consiste em serviços de engenharia, conforme consta do termo de referência.

A empresa licitante não precisa ter engenheiro do trabalho ou ambiental em seu quadro permanente para executar os serviços, podendo ser terceirizados e não competem a habilitação no certame e sim a execução posterior dos serviços.

Nessa linha, o posicionamento do TCU exarado no Acórdão 109/2014-Plenário, no qual foi determinado à Selog que informasse ao Ministério do Turismo **que a exigência de registro da empresa licitante, dos seus responsáveis técnicos e dos atestados de capacidade técnica no CREA e no CRA contraria o entendimento do STJ (REsp 652.032/AL) e do TCU (597/2007 e 1034/2012-Plenário e 2521/2003-1ª Câmara), no sentido de que o registro somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da empresa.**

Desse modo, verifica-se que a atividade básica do objeto do certame é o fator determinante para a obrigatoriedade do registro da licitante no respectivo conselho de fiscalização profissional.

A obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras de profissões, ingressou no nosso ordenamento jurídico, através da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 (dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), que em seu artigo 1º disciplina:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho Profissional (art. 1º da Lei 6.839 /80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu. Assim, as atividades internas da empresa, necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a **vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade-fim.**

Neste sentido, a exigência de registro como responsáveis técnicos da empresa de no mínimo um engenheiro ambiental, um engenheiro em segurança

do trabalho é restritiva, podendo o engenheiro civil, nos termos da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ser o responsável técnico da empresa para os serviços licitados.

A exigência tem que ser alternativa e não cumulativa, assim, com a leitura do artigo 7º e 18 da Resolução n. 218/73, conjugado com o artigo 3º da Lei n. 11.445/2007, artigo 2º do Decreto Federal 7.217/2010 verifica-se que Serviço de limpeza urbana se integra as atribuições do engenheiro civil e também do engenheiro sanitário, alternativamente.

Além do mais em 2013 o CONFEA editou resolução de nº 1.048 que consolida as áreas de atuação e atribuições dos profissionais relacionados na resolução nº 213/73, merecendo o edital ser reformado nesse ponto.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia também emitiu no corrente ano a Resolução nº 1.116/2019 que estabelece que os serviços de engenharia, por serem objetos de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, uma vez que as obras e serviços exigem emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Partindo dessa premissa tais serviços, **POR NÃO SEREM COMUNS NÃO PODEM SER LICITADOS NA MODALIDADE PREGÃO**, como pretendido por esta Municipalidade, através da publicação do presente Edital. Logo, o certame em voga deve ser revogado para que seja realizado na modalidade licitatória correta pelo vulto da pretendida contratação, a saber: **Concorrência Pública**.

III- DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA 16/08/2019.

Pelo já exposto nesta peça impugnatória, resta inconteste a necessidade de retificação do Edital de Pregão Presencial nº 07/2019.

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo “proposta” como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Mesmo que a alteração do edital ocorra nos documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, sem nenhuma relação com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos.

O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

Para que não haja dúvida de relevância da modificação que implique na republicação do edital o legislador teve o cuidado de limitar a utilização da exceção aqui tratada para os casos em que a alteração na proposta (extensível também para a habilitação) for incontestável.

Assim, se houver dúvida se a modificação do edital vai afetar ou não a proposta (compreendida como proposta comercial e documentação), essa modificação deve ser republicada.

Dessa forma, só restariam permitidas as modificações do edital, sem a reabertura de prazo, para aquelas alterações que efetivamente não iriam trazer nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração da proposta, como, por exemplo, a troca da sala onde ocorrerá a sessão da licitação.

Destarte, requer-se que após retificado o edital questionado pelos motivos já expostos, seja divulgada nova data para ocorrência da sessão na modalidade Concorrência Pública, para análise de proposta e documentos de habilitação, obedecendo, por óbvio, o prazo legal exigido entre a data de divulgação e a nova data a ser designada para análise dos documentos a serem apresentados pelas empresas interessadas.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas no item 14.4.1, para a retirada da exigência de registro junto a empresa de 01 (um) engenheiro ambiental e 01 (um) engenheiro de segurança no trabalho.

De igual maneira, requer-se a revogação do presente certame para que os serviços sejam licitados na modalidade licitatória cabível, isto é,

Concorrência Pública, com a respectiva divulgação de nova data para ocorrência da sessão e novo edital.

Por oportuno, esclarece-se que os órgãos de fiscalização externa serão informados do protocolo da presente impugnação, motivo pelo que se roga pelo envio da cópia decisão da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para fins de mister.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 14 de agosto de 2019.

CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

CNPJ nº 18.804.209/0001-73

Rafael Fonseca Machado

Rol de documentos:

- 1- Contrato social da empresa;
- 2- Documentos pessoais da representante legal;
- 3- Procuração Pública.



CARTÓRIO
FERNANDO DIAS

7º TABELIONATO DE NOTAS

8º Tabelionato
de Notas
Goiânia,
04/07/2019.
AUTENTICAÇÃO
Confere Cópia original, Dou.Fé.
Em Test. da Verdade
Altamir Fagundes Filho -
Escrivente
02087801100928094943863

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



Livro: 1732-P
Fls.: 035/037
Prot.: 0210609
Via: TRASLADO



8º Tabelionato de Notas
Av. Abel Coimbra Qd. 87 Lt. 11 Cidade Jardim
Fone: 3295-6385
CEP: 74425-250 - Goiânia-GO
Lucas Fernandes Vieira
Tabelião

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI A FAVOR RAFAEL FONSECA MACHADO E OUTRA, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos que o presente instrumento de mandato bastante virem que, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, (18/06/2019), na sede do sétimo Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, compareceu, como **outorgante**: **CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.804.209/0001-73, nos termos do NIRE n. 5260080250-0, com sede à Avenida Raulina Fonseca Pascoal, nº 765, quadra 102, sala 03, Setor Central em Catalão-GO, neste ato representada por sua proprietária **SUZIMAR GRACIANA DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de Goiânia/GO, filha de LUIZ MAR DE OLIVEIRA e MARILENE GRACIANA MARTINS, nascida em 16/08/1979, empresária, solteira, maior e capaz, portador da CI.RG nº 4.134.920/PC/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 732.237.601-30, residente e domiciliada à Rua Sol Nascente, quadra 54, lote 24, Setor Morada do Sol, nesta Capital, email: declarando não possuir endereço eletrônico; a presente reconhecida como a própria por mim, que ao final subscrevo, em decorrência da apresentação dos documentos de identificação pessoal antes mencionados, do que dou fé, e cuja capacidade para o ato reconheço. Pela outorgante referida, foi-me dito que por este público instrumento e na melhor forma, de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **1. Da pessoa do procurador: RAFAEL FONSECA MACHADO**, brasileiro, administrador, solteiro, maior e capaz, portador da CI.RG nº 4.834.215/DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.545.591-28, residente e domiciliado à Avenida Raulina Fonseca Pascoal, nº 765, aptº 01, Centro, Catalão-GO; e/ou, **DAYANE DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, administradora, solteira, maior e capaz, portador da CI.RG nº 4.670.382/PC/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.483.041-00, residente e domiciliada à Avenida Raulina Fonseca Pascoal, nº 765, Centro, Catalão-GO; **2. Dos poderes conferidos**: a quem confere poderes amplos, especiais e ilimitados para, na forma do art. 661, § 1º do Código Civil, tratar de todo e qualquer assunto da empresa outorgante, podendo representar a empresa outorgante junto a Receita Federal do Brasil, SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, SPC, SERASA, PROCON, Companhias de Água e Energia em geral, Junta Comercial, Prefeituras Municipais, DETRAN, CTBEL, INMETRO, CONTRAN, DNIT, CIA. de SEGUROS, INSPETORIAS DE TRÂNSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, DMTU, DPRF/MJ, AGETOR, SMT, AMT, CMT, ANTT, SECRETARIA DA FAZENDA, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, JARI, AGENFAS, IBAMA, POLICIA FEDERAL, SEMA, CC-SEMA, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CORREIOS, PREVIDENCIA SOCIAL, INCRA, repartições públicas das órbitas federal, estadual, municipal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia Mista, empresas privadas institutos de previdência, pessoas físicas e jurídicas, podendo encaminhar e retirar cartas; assinar alteração contratual; fazer ou renovar cadastros; movimentar, de caução e outras de qualquer espécie, nos bancos, casas bancárias e estabelecimentos de crédito em geral, desta praça, realizar com os mesmos quaisquer negócios ou transações bancárias, celebrar quaisquer contratos, inclusive de financiamentos, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, emitir, endossar e assinar cheques, sacar mesmo a descoberto, assinar propostas, contratos, cartas de ordem, papéis e quaisquer documentos, tomar saques, requisitar talões de cheques, liquidar e encerrar contas, reconhecer saldos,

Suzimar



CARTÓRIO
FERNANDO DIAS

7º TABELIONATO DE NOTAS

8º Tabelionato de Notas Escrivão
Goiania, CEP: 74.425-250
04/07/2010
AUTENTICAÇÃO
Conferido com o original, Dou Fe.
Em Teste da Verdade
Alcimir Fernandes Filho -
Escrivente
020614071009280949-9861

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



Livro: 1732-P
Fls.: 035/037
Prot.: 0210609
Via: TRASLADO



8º Tabelionato de Notas Escrivão
Alcimir Fernandes Filho
CEP: 74.425-250

8º Tabelionato de Notas
Av. Abel Coimbra Qd. 87 Lt. 11 Cidade Jardim
Fone: 3295-6385
CEP: 74425-250 - Goiânia-GO
Lucas Fernandes Vieira
Tabelião

transigir, receber, pagar, passar recibos e dar e aceitar quitações referente a **Conta Corrente número 30.290-2, Agência 1395, Banco Bradesco (237)**; cadastrar senhas, firmar recibos, aceitar e avalizar duplicatas, letras de câmbio; descontar, caucionar, assinar "borderaux" bancários, correspondências; assinar descontos de duplicatas, **assinar carta de anuência; contrair empréstimos ou financiamentos**; fazer negociação e parcelamento de débitos; assinar carta de anuência; fazer certificado digital, junto a qualquer instituição certificadora, em especial junto à ICP-Brasil; admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições; movimentar conta vinculada AM-FGTS; assinar contratos de trabalho, aviso prévio, carteira de trabalho e quaisquer documentos junto ao Ministério do Trabalho e Sindicatos; **comprar, vender, alugar, administrar bens móveis, mercadorias de seu comércio, veículos e telefones**; vender ou prestar serviços em nome da outorgante, ajustar preços, prazos, cláusulas e condições; pagar e/ou receber o produto da operação que realizar, no todo ou em parte; dar e aceitar recibos e quitações; outorgar, aceitar e assinar as necessárias escrituras, contratos e/ou recibos de transferência com as cláusulas e solenidades de estilo; assinar distratos; dar e aceitar recibos e quitações; outorgar e assinar termo de transferência e ou recibo de compra e venda (DÚT); representá-la perante a justiça, com poderes do foro em geral, constituir advogados, para propor e defendêr direitos e interesses da outorgante, em ações em que figure como autora, ré ou litisconsorte, em qualquer foro, instância ou tribunal, receber citação inicial, transigir, desistir, receber, dar quitação, confessar, recorrer para instâncias superiores, fazer acordos, usar dos poderes da ressalva do artigo 105 do código do Processo Civil, participar de qualquer modalidade de licitação, assinar e apresentar documentos, acompanhar andamentos de processos, cumprir exigências, impugnar, transigir, concordar, discordar, requerer, recorrer, declarar, fazer provas, assinar atas, contratos, conceder descontos, abatimentos, prorrogação de vencimentos, depositar e levantar caução; formular ofertas e lances de preços; receber importâncias, dar quitação e assinar recibos; requerer e emitir nota fiscal; representá-la na junta comercial, seu órgão ou departamento competente, requerendo, assinando, juntando e retirando; assinar contratos; fazer declaração e dar informação; fazer negociação; abrir e acompanhar processos; impugnar lançamentos, realizar agendamentos, ter vista em processos administrativos, parcelar débitos, solicitar emissão de guias e certidões, retirar documentos, efetuar cadastramento e recadastramento, pesquisar sobre situação fiscal ou cadastral; **podendo ainda, participar de licitações, pregões, leilões e concorrências públicas ou particulares**, podendo ofertar e/ou dar lances; convites, tomada de preços, realizados via site da internet, presenciais ou qualquer outro meio, formalizar processo em habilitações, emitir carta de credenciamento para participação em licitações, requerer, acompanhar, discordar dos resultados, lançar protestos, interpor recursos, efetivar cadastramento da empresa como fornecedora de entidades públicas ou particulares, assinar contratos de fornecimento e serviços, requerer e assinar todos e quaisquer documentos necessários, concordar ou discordar, transigir, desistir, prestar declarações, representar perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, Pessoas Físicas, Pessoas Jurídicas; fazer parcelamento de multas, requerer anistia de multas ocorridas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, assinar formulário de Identificação de Condutor Infrator - FICI, caso seja necessário; requerer 2ª via de documentos, em especial DUT, IPVA e CRLV, fazer bloqueio e desbloqueio da documentação; embargar, desembargar, fazer comunicação de venda; requerer baixa de comunicado de venda e baixa de embargos; requerer, retirar o veículo de apreensão; pagar taxas e emolumentos necessários; promover emplacamentos, licenciamentos, comunicar acidentes; promover e efetuar vistorias e registros de ocorrências; requerer e tomar ciência de laudos periciais; assinar

Suzimar



Livro: 1732-P
 Fls.: 035/037
 Prot.: 0210609
 Via: TRASLADO



Nathalia

declaração de endereço; promover pagamento de LICENCIAMENTO/IPVA/DPVAT e demais taxas; enfim, praticar todos os demais atos ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **3. Da possibilidade de substabelecimento:** Que fica expressamente **VEDADO** substabelecer. **4. Do prazo de validade:** Que o presente instrumento é outorgado por prazo **indeterminado**.
ADVERTÊNCIAS: a) O nome, dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por ele se responsabiliza isentando o tabelião que esta subscreve de quaisquer responsabilidades. b) A titularidade do bem descrito no corpo desta deverá ser demonstrada pelo procurador quando da efetiva utilização deste instrumento, ficando este responsável por sua comprovação. Assim o disse, do que dou fé. A requerimento do outorgante e em razão das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I, da Lei 8.935/94 redigi o presente instrumento, o qual foi lido à mesma que por o achar em tudo conforme, autoriza, sua lavratura, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias. Eu, **Nathalia Cristiny Gonçalves Oliveira, Escrevente**, que a fiz escrever, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$55,27; Taxa Judiciária: R\$14,06; Fundos Estaduais: R\$21,56, ISS: R\$2,76. (aa.) **CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI, SUZIMAR GRACIANA DE OLIVEIRA**. Em testº *Nathalia* da verdade. Nathalia Cristiny Gonçalves Oliveira, Escrevente. Nada mais.

Suzimar G. Oliveira

CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI
SUZIMAR GRACIANA DE OLIVEIRA

Em testº *Nathalia* da verdade.

Nathalia Cristiny

Nathalia Cristiny Gonçalves Oliveira
Escrevente

 Poder Judiciário Estado de Goiás
 Selo Eletrônico de Fiscalização
02071812040948087601608
 Consulte este selo em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

 **8º Tabelionato de Notas**
de Notas
Goiania, 04/07/2019.
AUTENTICAÇÃO
 Conferência original, Dou Fé.
 Em Testº da Verdade
Altamir J. Aguiar Filho - Escrevente
 0208-901100928094949662

8º Tabelionato de Notas
 Av. Abel Coimbra Qd. 87 Lt. 11 Cidade Jardim
Fone: 3295-6385
 CEP: 74425-250 - Goiânia-GO
Lucas Fernandes Vieira
 Tabelião



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº 4134920 2ª VIA 14/01/2018

NOME SUZIMAR GRACIANA DE OLIVEIRA

PAISAL LUIZ MAR DE OLIVEIRA
MARIENE GRACIANA MARTINS

GOIÂNIA - GO 16/08/1979

EXIBIR EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO 65845 A-324 F2549 2 EM
GOIÂNIA-GO EM 32/03/1981

09 733237001-30
1332688

[Signature]
Diryngor Vasconcelos Cavalcanti

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83



**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EMPRESARIA
PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA -
EIRELI
CLEAN MASTER AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 18.804.209/0001-73**

VIRGINIA ANGELICA ARCANJO, brasileira, divorciada, empresária, nascida aos 18/02/1956, inscrita no CPF sob o nº. 718.598.886-15, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º MG-15.779.908, expedida pela P.C.I./MG, residente e domiciliada a Rua Turmalina, Nº 605, Apto. 102, Bairro Padre Eustáquio, Itaúna-MG, CEP 35.680-148;

Única sócia da empresa **CLEAN MASTER AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 18.804.209/0001-73, situada na Avenida Raulina Fonseca Pascoal, Nº 765, Qd. 102, Lt. 0, Sala 03, Setor Central, Catalão -GO, CEP 75.701-480, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob. o NIRE 52204589811, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito procederem a alteração contratual de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sócia **VIRGINIA ANGELICA ARCANJO**, já qualificada anteriormente, possuidora de 2.000.000 (Dois Milhões) de quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada, retira-se da sociedade, cede e transfere neste ato 100% de suas quotas para a sócia ora admitida **SUZIMAR GRACIANA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida no dia 16/08/1979, inscrita no CPF sob o n.º 732.237.601-30, portadora da Cédula de Identidade Rg Nº 4134920 expedida pela PC-GO, filha de Luiz Mar de Oliveira e Marilene Graciana Martins, residente e domiciliada na Rua 10, Qd.28, Lt.22-A, S/N, Residencial Vale do Sol, Anapolis-GO, CEP: 75085775.

CLÁUSULA SEGUNDA

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2019 15:40 SOB Nº 52600802500.
PROTOCOLO: 190335416 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901847538. NIRE: 52600802500.
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/04/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA

A empresa passa a ser administrada pela titular **SUZIMAR GRACIANA DE OLIVEIRA**, que assina isoladamente e representa ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem a autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA QUARTA

A titular declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública e a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA

A titular tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que é fixado anualmente por acordo entre os sócios, respeitando sempre os limites da Lei.

CLÁUSULA SEXTA

O capital social que era de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de Reais), passa a ser de R\$ 70.000.000,00 (Setenta Milhões de reais) representados por 70.000.000 (Setenta Milhões) de quotas de capital, no

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2019 15:40 SOB Nº 52600802500.
PROTOCOLO: 190335416 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901847538. NIRE: 52600802500.
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/04/2019

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O aumento é na ordem de R\$ 68.000.000,00 (Sessenta e oito Milhões de Reais), totalmente subscritos e integralizados com reservas de lucros acumulados.

CLÁUSULA NONA

Por ter concentrado todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, fica transformada esta sociedade em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), sob a denominação empresarial: **CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Em virtude da presente transformação, resolve a titular dar nova redação ao Ato Constitutivo, que passa a ser o seguinte:

**ATO CONSTITUTIVO
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI.
CNPJ: 18.804.209/0001-73**

SUZIMAR GRACIANA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida no dia 16/08/1979, inscrita no CPF sob o n.º 732.237.601-30, portadora da Cédula de Identidade Rg N.º 4134920 expedida pela PC-GO, filha de Luiz Mar de Oliveira e Marilene Graciana Martins, residente e domiciliada na Rua 10, Qd.28, Lt.22-A, S/N, Residencial Vale do Sol, Anapolis-GO, CEP: 75085775.

A parte acima identificada constitui a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, mediante as seguintes condições:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula 1ª. A empresa gira sob o nome empresarial **CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI**.

ENDEREÇO DA SEDE

Cláusula 2ª. O endereço da sede é: Avenida Raulina Fonseca Pascoal, N.º 765, Qd. 102, Lt. 0, Sala 03, Setor Central, Catalão -GO, CEP 75.701-480.

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2019 15:40 SOB Nº 52600802500.
PROTOCOLO: 190335416 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901847538. NIRE: 52600802500.
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/04/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



CAPITAL

Cláusula 3ª. O capital é de R\$ 70.000.000,00 (Setenta Milhões de Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

OBJETO

Cláusula 4ª. O objeto empresarial é: Exploração do ramo de: coleta de resíduos não perigosos, compreende a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, de materiais recuperáveis e de resíduos em pequenas lixeiras públicas, compreende também, coleta de entulhos, refugos de obras e de demolições, operações de estações de transferências de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões (3811-4/00), coleta de resíduos perigosos, compreende a coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso e granulado), operações de estações de transferências para resíduos perigosos, serviços de coleta, acondicionamento e transporte de lixo hospitalar (3812-2/00); transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02); tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, compreende serviços de incineração de lixo (3821-1/00); atividade de limpeza de ruas, compreende varrição manual (8129-0/00); imunização e controle de pragas urbanas, compreende o serviço de dedetização, desratização, descupinização e similares, combates de pragas urbanas (8122-2/00); recuperação de materiais plásticos (3832-7/00); locação de leasing operacional de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração de caminhões, reboques, semi reboques e similares, ônibus, motocicletas e trailers (7719-5/99); aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (7732-2/01); carga e descarga, compreende a locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador, compreende também serviços de carga e descarga com locação de mão-de-obra e equipamento de movimentação ao contratante (5212-5/00);

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2019 15:40 SOB Nº 52600802500.
PROTOCOLO: 190335416 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901847538. NIRE: 52600802500.
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/04/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



aluguel de andaimes (7732-2/02); limpeza em prédios e em domicílios (8121-4/00); atividades paisagísticas (8130-3/00); manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte elevação de cargas (3314-7/08); e obras de terraplanagem, compreende operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra, compreende também o aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem (4313-4/00).

PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 5ª. A empresa iniciou suas atividades em 22/06/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª. A administração da empresa é exercida por seu titular.

Parágrafo único. O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar imóveis da empresa, sem autorização da titular.

DECLARAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 7ª. Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª: A titular declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2019 15:40 SOB Nº 52600802500.
PROTOCOLO: 190335416 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901847538. NIRE: 52600802500.
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/04/2019

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



Cláusula 9ª: A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele, mediante alteração do ato constitutivo.

RETIRADAS

Cláusula 10ª. A titular tem direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, o qual será previamente acertado sem a necessidade de alteração.

BALANÇO E BALANCETES

Cláusula 11ª. No dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, o titular juntamente com o representante da empresa responsável pela contabilidade, procede com a elaboração do balanço anual.

Cláusula 12ª. Depois de elaborado balanço são contabilizados os lucros e os prejuízos os quais são repassados para o titular da empresa. Caso haja prejuízo o mesmo o suportará.

Cláusula 13ª. Os balancetes são elaborados especificamente por empresa e ou profissional de contabilidade devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás.

PREJUÍZOS

Cláusula 14ª. Verificados prejuízos nos balancetes mensais, os mesmos são suportados pela empresa. Contudo, responsabiliza-se o titular de forma ilimitada e solidariamente quando causar prejuízos a terceiros ou a esta, agindo com excesso de mandato, violando o ato constitutivo ou o disposto em Lei.

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2019 15:40 SOB Nº 52600802500.
PROTOCOLO: 190335416 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901847538. NIRE: 52600802500.
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/04/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

REGISTRO E ALTERAÇÕES

Cláusula 15ª. A titular acorda que dentro de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da assinatura do presente instrumento, registrará e procederá com todos os trâmites legais concernentes à empresa.

Cláusula 16ª. As alterações serão elaboradas a qualquer tempo, devendo seguir todos os trâmites legais para sua validade. Após serem registradas na Junta Comercial competente, terão validade imediata entre as partes e terceiros.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17ª. O exercício financeiro da empresa corresponderá ao ano civil.

Cláusula 18ª. O presente ato passa a vigorar a partir da assinatura do mesmo.

DO FORO

Cláusula 19ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente ATO, a titular elege o foro da comarca de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, e firma o presente instrumento em 1 (uma) via para registro e arquivamento na junta comercial do Estado de Goiás.

Aparecida de Goiânia – GO, 15 de Março de 2019.

2º Ofício →
Cartório Antônio do Prado →

VIRGINIA ANGÉLICA ARCANJO

SUZIMAR GRACIANA DE OLIVEIRA

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2019 15:40 SOB Nº 52600802500.
PROTOCOLO: 190335416 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901847538. NIRE: 52600802500.
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/04/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO

TABELADO: Hiron Tarabul - SUBSTITUÍDOS: Hiron Tarabul, Denise Tarabul Oliveira / Eliete G. N. Tarabul



Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de: Selos(s):

VIRGINIA ANGEILICA ARCANJO CSM69821

Dou fé. Em test. *[Signature]* da verdade. Itaúna - M3

Data/Hora utilização: 11/04/2019 12:50:03

2º Tabelão *[Signature]*

EMOL: R\$ 5,00 REC: R\$ 0,30 TFCJ: R\$ 1,65 ISS: 0,1 Total: R\$ 7,05

Rua Dr. José Gonçalves, 151 - Centro - Itaúna - MG - CEP: 35490-032 - Fone: (37) 3241.1267 - E-mail: cartoriotarabul@guil.com.br



CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO

Rua Carlos May, esq. Av. 24 de Outubro, nº 166, Campinas, Goiânia GO, CEP: 74.515-029
Fone: (62) 3239-0058 | 98416-0970 | www.cartorioantoniodoprado.com.br

Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:

{518qVaa0}-SUZIMAR GRACIANA DE OLIVEIRA

Em testemunho *[Signature]* da verdade.
GOIÂNIA - GO, 27 de Março de 2019, às 12:28:39 horas

DANYELLA PELISBERTO DE OLIVEIRA - SUBOFICIAL E

ESCREVENTE

Selo: 01981802271022094609036

CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO
Danyella Pelisberto de Oliveira
Suboficial e Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2019 15:40 SOB Nº 52600802500.
PROTOCOLO: 190335416 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901847538. NIRE: 52600802500.
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/04/2019

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br